



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130822 - RJ (2025/0489702-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MICHEL MENAEI
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA RODRIGUES PEZZOTTI - RJ146067
JULIANA HUGO SILVA - RJ155829
MICHELLE ALVES ARAUJO - RJ245802
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
AGRAVADO : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica de um fundamento autônomo apto a manter, isoladamente, a inadmissão do recurso especial, inviabiliza o agravo, independentemente do exame dos demais argumentos.
2. A dialeticidade recursal, prevista no art. 1.021, § 1º, do CPC, exige o enfrentamento direto dos motivos da decisão agravada, não sendo suficiente a reapresentação genérica das teses já veiculadas no recurso especial.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130822 - RJ(2025/0489702-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MICHEL MENAEI
ADVOGADOS : PRISCILA MARIA RODRIGUES PEZZOTTI - RJ146067
JULIANA HUGO SILVA - RJ155829
MICHELLE ALVES ARAUJO - RJ245802
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
AGRAVADO : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica de um fundamento autônomo apto a manter, isoladamente, a inadmissão do recurso especial, inviabiliza o agravo, independentemente do exame dos demais argumentos.
2. A dialeticidade recursal, prevista no art. 1.021, § 1º, do CPC, exige o enfrentamento direto dos motivos da decisão agravada, não sendo suficiente a reapresentação genérica das teses já veiculadas no recurso especial.
3. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MICHEL MENAEI contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFEITO EM PRODUTO ADQUIRIDO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais por intermédio da qual o autor pretendeu a reparação de danos decorrentes de defeito apresentado em aparelho celular adquirido junto aos réus. Apelação interposta pelo autor julgada monocraticamente. Apelo desprovido. Irresignação do reclamante. II. Questão em Discussão: O agravo interno manejado pelo demandante objetivou a reforma da decisão monocrática. O

agravante revisitou os argumentos lançados em sua apelação, insistindo na narrativa de que o defeito apresentado no aparelho celular adquirido lhe causou danos de ordem moral. A controvérsia trazida à luz recursal limita-se ao exame dos pressupostos necessários para a configuração do dano moral injusto e sua consequente reparação. III. Razões de Decidir: Agravante não logrou demonstrar a existência de efetiva violação à sua integridade psicofísica. A mera apresentação de vícios no produto adquirido pelo consumidor não tem o condão de causar danos extrapatrimoniais. Ausência de elementos probatórios que pudessem revelar eventual ferimento à dignidade e à personalidade do autor. Impossibilidade de aplicação da teoria do desvio produtivo ante à manifesta ausência de provas que fossem capazes de demonstrar que as tentativas de resolução do problema, em sede administrativa, implicaram em excessiva e manifesta perda do tempo útil do consumidor. Situação que configura mero aborrecimento. Parte autora que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, deixando de apresentar comprovação mínima de seu direito. Dano moral não configurado. Decisão monocrática que merece ser mantida. IV. Dispositivo: Recuso conhecido e desprovido. V. Referências legais: Art. 5º, V e X da CF; Art. 18 do CDC; Súmula n. 330 do TJRJ. VI. Julgados: TJRJ, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0803074-54.2022.8.19.0066, Rel. Des. MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA, julg. 11.02.2025; TJRJ, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0000689-42.2022.8.19.0075, Rel. Des. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO, julg. 25.04.2024; TJRJ, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0808649-07.2024.8.19.0023, Rel. Des. FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, julg. 03.04.2025.

Os embargos de declaração foram rejeitados, às fls. 1039-1045 (e-STJ).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) art. 14 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), pois teria havido falha na prestação do serviço e vício do produto, com responsabilidade objetiva das fornecedoras, de modo que a negativa de danos morais teria violado o dever de indenizar por dano *in re ipsa*;

(II) art. 18, §1º, inciso II, e § 3º da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), pois teria ocorrido recusa injustificada em reparar ou substituir o produto e persistência de vícios que inviabilizariam o uso adequado, gerando o direito imediato à restituição e à compensação moral, indevidamente negados;

(III) art. 49 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), pois teria sido desrespeitado o direito de arrependimento e de troca dentro do prazo de sete dias, circunstância que, aliada à recusa injustificada, configuraria violação à lei federal ao não reconhecer danos morais;

(IV) art. 422 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), pois teria sido violado o princípio da boa-fé objetiva pela negativa de atendimento, pela quebra da legítima expectativa e pela conduta que teria frustrado o uso do aparelho, impondo reparação moral que não foi reconhecida;

(V) art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, pois teria havido ofensa à honra e à imagem do consumidor em razão da interrupção de serviços e da perda de dados, o que demandaria indenização por danos morais não concedida;

(VI) art. 5º, inciso XXXV, e art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, pois teria sido necessária a tutela jurisdicional para resguardar a dignidade da pessoa humana diante da

recusa injustificada e do desvio produtivo, de modo que a negativa de danos morais teria afrontado tais garantias constitucionais.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1082-1086).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não deve ser conhecido.

O agravo previsto no art. 544 do CPC/1973 (art. 1.042 do CPC/2015) tem por objetivo o processamento do recurso especial não admitido pela Corte de origem. Assim, é imperioso que, nas razões recursais, o agravante demonstre expressamente o desacerto da decisão agravada, impugnando especificamente cada um dos fundamentos utilizados como razões de decidir - o que, no caso, não ocorreu.

Na espécie, as razões de agravo em recurso especial limitaram-se a defender, de forma genérica, a ofensa aos dispositivos de Lei Federal e existência de dissídio jurisprudencial. Entretanto, **além de não fazer referência aos fundamentos da decisão agravada relativos à incidência da Súmula 7/STJ, também não desenvolveu nenhuma argumentação para afastá-la no caso concreto.**

Nessa linha, **a parte agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão recorrida.**

O princípio da dialeticidade, que rege os recursos processuais, impõe ao recorrente, como requisito para a própria admissibilidade do recurso, o dever de demonstrar a razão pela qual a decisão recorrida não deve ser mantida, evidenciando o seu desacerto, seja do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*), seja do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*).

A inobservância dessa regra atrai a incidência do disposto no art. 932, III, do CPC, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973). AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Razões do agravo (art. 544 do CPC/73) que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182 do STJ, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os

fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo regimental desprovido

(AgRg no AREsp 141.729/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe, 10.4.2017).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"(Súmula 182/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n. 1.226.500/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 7.4.2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não admitiu o especial, caso em tela, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do que dispõe o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, normativo esse que também faz parte do contido no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil/2016 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

2. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp 821.472/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 6.10.2016).

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.130.822 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0489702-5

Número de Origem:

03302198020218190001 202524515152 3302198020218190001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHEL MENAEI

ADVOGADOS : PRISCILA MARIA RODRIGUES PEZZOTTI - RJ146067

JULIANA HUGO SILVA - RJ155829

MICHELLE ALVES ARAUJO - RJ245802

AGRAVADO : CLARO S.A

ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

AGRAVADO : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026